

Edital de Pregão Eletrônico n. 088/2014

Processo n. 23086.003217/2014-88

Ilmo. Sr. Mateus Augusto Silva – Pregoeiro

Fernandes e Mourthê Ltda., já qualificada no processo de licitação supra, vem perante Vossa Senhoria, apresentar o seu **recurso** contra a r. decisão que revogou o pregão eletrônico n. 088/2014, tendo em vista as razões de fato e de direito que passa a expor.

O certame foi revogado sob a alegação de possível falha na elaboração do valor estimado na contratação, sustentando uma expressiva discrepância entre os valores ofertados pelas empresas concorrentes.

Entendeu a Administração ser este um fato superveniente que gerou perda da confiança nos termos dessa licitação, invocando o artigo 49 da Lei de Licitações para revogar o pregão por não ser mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A revogação não pode prevalecer.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A lei é muito objetiva quando diz que a autoridade somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Não é a situação que se vislumbra no caso em tela.

Aqui não se vislumbra fato superveniente a justificar a revogação do pregão. A autoridade adotou como parâmetro para dizer que houve falha na formação do preço de referência, licitações ocorridas em outros estados da federação, que vivem realidades diversas da local.

Mas não se pode olvidar que tal fato não é superveniente, mas, quando muito, correlato. Isto porque, é fato externo que não está devidamente vinculado ao processo licitatório ora revogado.

A superveniência deve estar intimamente ligada com os fatos próprios da licitação a que se refere e não com relação a processos licitatórios outros, apenas porque o objeto é semelhante.

O fato de se ter contratado no estado de São Paulo por um valor diverso de Minas Gerais, não pode ser considerado como fato superveniente, porque são situações totalmente diversas, sem qualquer razão plausível.

A fundamentação para a revogação do processo licitatório é rasa e impertinente e, por isso, referida decisão não pode prevalecer, nesse sentido:

Revogação de concorrência pública na fase da licitação, sob vaga fundamentação: "interesse público". Ato abusivo se não contempla os fundamentos da revogação, integrados no próprio ato, para permitir avaliação da justa causa revogatória. Não bastam explicações pessoais ou informações ao juiz. Porém, o direito da impetrante, licitante, se circunscreve em poder exigir o conhecimento das razões da revogação e não o de determinar a continuação da licitação conta a vontade da Administração. Provimento parcial do recurso, para compelir o impetrado à fundamentação, com provimento, também parcial, do mandado. (5ª Câm. Cív. Do TJRJ, AP. n. 3166/92, Rel. Des. Pedro Ligieiro, *in Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 10, 1992, págs. 102-103)

Os atos revogatórios de licitações somente se legitimam quando embasados e acompanhados de documentação que comprove as razões de interesse público originário de fatos supervenientes. (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pág. 255, n. 26, março de 1994)

No caso sob análise, se as duas menores propostas se mostram inexequíveis, devem ser desclassificadas, não sendo caso de revogação da licitação que irá onerar desnecessariamente a administração pública, notadamente, porque a terceira proposta classificada está dentro dos limites de preços estabelecidos no termo de referência.

Não há, portanto, qualquer causa superveniente que justifique a revogação do processo de licitação como procedeu a administração pública neste caso, embasando-se em preços de contratações de outros estados, o que, torna-se a repetir, não é causa superveniente.

A revogação, neste caso, ultrapassa os limites da conveniência e oportunidade e se mostra como ato ilegal sujeito à revisão pelo Poder Judiciário, caso não seja revisto pela própria Administração, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nos termos da súmula 473 do STF e, ainda, com fundamento na doutrina e jurisprudência supra, não havendo causa superveniente e, nem mesmo, motivação necessária, oportunidade e conveniência a justificar a revogação do processo, requer seja a revogação revista para que se prossiga com o certame, desclassificando as propostas inexequíveis e adjudicando o objeto ao terceiro colocado, nos termos e forma da lei.

Pede deferimento.

Diamantina, 18 de março de 2015.

Fernandes e Mourthê Ltda.